



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 035

VETO TOTAL
AO PL 184/15

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 184/2015, que "Dispõe sobre a publicidade da agenda de atos políticos do Poder Executivo e adota outras providências", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 007/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Comunicação Interna nº 1260/2018, da Secretaria Executiva da Casa Militar (SCM).

O PL nº 184/2015, ao pretender estabelecer regramento atinente à publicidade da agenda de atos de agentes políticos do Poder Executivo, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para editar normas sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea "a" do inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado. Ademais, a proposição contraria o interesse público, pois poderá colocar em risco a segurança do Governador, do Vice-Governador e de seus familiares. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O presente projeto de Lei já foi analisado por esta Procuradoria quando do exame de legalidade e constitucionalidade em diligência requerida pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Deste modo, por meio do Parecer nº 025/16-PGE, esta Casa se manifestou pela inconstitucionalidade do projeto, uma vez que a competência de iniciativa pertence ao Chefe do Poder Executivo.

De fato, a matéria se afigura entre aquelas de competência privativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, consoante dispõe o art. 50, § 2º, VI, c/c art. 71, IV, alínea "a", da Constituição Estadual [...].

A implementação da atividade prevista no projeto de Lei se relaciona diretamente com as atividades de organização e funcionamento da Administração Pública Estadual, o que caracteriza interferência do Poder Legislativo em atividade cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, destaca-se o Parecer nº 025/16-PGE:

"[...] Portanto, o Chefe do Poder Executivo é a autoridade competente para definir a escolha e proceder a execução das suas atividades típicas, bem como a organização e o funcionamento da Administração Pública, segundo o critério da conveniência e oportunidade, levando-se em conta ainda as disponibilidades financeiras do erário, de tal sorte que somente esse Poder tem condições técnicas de instituir ações governamentais colocadas sob a sua responsabilidade [...]."

Lido no Expediente
001ª Sessão de 06/02/19
A Comissão de:
05 (Justiça)
Secretário



Sobre a competência privativa tem-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

[...]

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL PROMULGADA N. 14.217, DE 28-11-2007. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FIXAÇÃO DE CARTAZES, PLACAS OU ADESIVOS COM INFORMAÇÕES ATINENTES AO SEGURO DE DPVAT (DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE) EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS E A SECRETARIAS DE ESTADO. INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR NÃO RESPEITADA. ART. 52, § 2º, VI, DA CESC (CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) VIOLADO. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. PEDIDO INICIAL ACOLHIDO. A despeito da modificação na redação do art. 50, § 2º, VI, da CESC, por intermédio da EC n. 38/2004, é de iniciativa privativa do Governador a elaboração de lei que cuide de atribuições dos órgãos e das Secretarias de Estado.” (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2008.007243-8, da Capital, rel. Des. Ricardo Fontes, Tribunal Pleno, j. 20-08-2008)

Diante do exposto, havendo vício formal de iniciativa e sendo verificada a inconstitucionalidade, recomenda-se o veto ao projeto em questão.

Por sua vez, a SCM também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

O Decreto 1.048, de 04 de julho de 2012, em seu artigo 29, ressalvou o acesso às informações que podem trazer prejuízo à segurança do Governador, do Vice-Governador, de seus filhos e cônjuges:

“Art. 29. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Governador do Estado, do Vice-Governador do Estado e de seus cônjuges e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.”

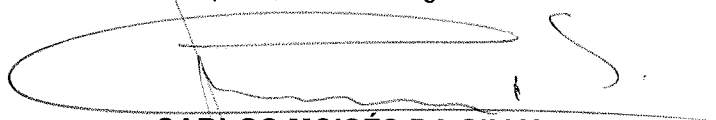
Que há compromissos públicos que, devido a questões de segurança, merecem ter tratamento especial, em relação à divulgação e o competente Autógrafo de Projeto de Lei não possibilita essa cautela.

Os atos públicos que contam com a presença do Governador e do Vice-Governador já são anunciados no *site* da Secretaria de Comunicação do Governo (SECOM).

Entendemos que a matéria é de interesse público, porém, cabe frisar que o art. 3º, §§ 1º e 2º, tem potencial de causar conflitos, especialmente no que se refere à segurança do Governador.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

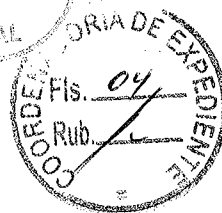


AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 184/2015



Veto totalmente por ser inconstitucional,
e contrário ao interesse público.
Florianópolis, 14/01/2019

Caixa Moisés da Silva
Governador do Estado



Dispõe sobre a publicidade da agenda de atos políticos do Poder Executivo e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A publicidade dos atos políticos agendados pelos agentes públicos do Poder Executivo dar-se-á em conformidade com as disposições do art. 45 da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com o disposto nesta Lei.

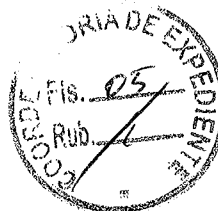
Art. 2º São considerados agentes públicos para fins desta Lei:

- I – Governador e Vice-Governador do Estado;
- II – Secretários de Estado;
- III – Secretários de Desenvolvimento Regional;
- IV – Presidentes de Empresas Públicas Estaduais; e
- V – Presidentes de Fundações Públicas Estaduais.

Art. 3º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei deverão divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores (internet), sua agenda de compromissos públicos.

§ 1º Os compromissos assumidos pelo agente público em sua agenda deverão ser confirmados com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, consignando-se, no sítio da internet, a mensagem de “compromisso confirmado”.

§ 2º A agenda de compromissos públicos poderá ser alterada pelo agente público, se houverem motivos urgentes e relevantes para tanto, devendo a justificativa ser registrada expressamente no sítio em que se encontra a agenda, no dia seguinte à alteração.



Art. 4º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, poderão deixar de publicar, em suas agendas políticas públicas, atos sigilosos imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e que possam:

- I – por em risco a defesa e a soberania do Estado;
- II – por em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- III – por em risco a segurança de instituições ou de autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- IV – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização relacionadas à prevenção ou repressão de infrações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

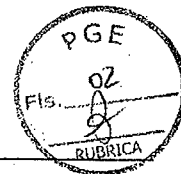
PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2018.

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário

Deputado **SÍLVIO DREVECK**
Presidente

Deputada Dirce Heiderscheidt
2ª Secretária

Deputada Ana Paula Lima
3ª Secretária
Deputado Maurício Eskudlark
4º Secretário



PARECER Nº **PAR 007/19-PGE**

PROCESSO : SCC 00005742/2018
ASSUNTO : Autógrafo de Projeto de Lei
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Casa Civil.

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 184/2015 que "Dispõe sobre a publicidade da agenda de atos políticos do Poder Executivo e adota outras providências". Vício formal de iniciativa. Competência do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Atendendo à solicitação contida no Ofício nº 1127/SCC-DIAL-GEMAT, de 20 de dezembro de 2018, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do Autógrafo do Projeto de Lei nº 184/2015 que "Dispõe sobre a publicidade da agenda de atos políticos do Poder Executivo e adota outras providências".

O projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado:

Art. 54 – Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

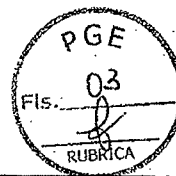
§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".

Transcrevo o essencial do Autógrafo do Projeto de Lei nº 347/2013:

Art. 1º A publicidade dos atos políticos agendados pelos agentes públicos do Poder Executivo dar-se-á em conformidade com as disposições do art. 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com o disposto nesta Lei.

Art. 2º São considerados agentes públicos para fins desta Lei:

- I – Governador e Vice-Governador do Estado;
- II – Secretários de Estado;
- III – Secretários de Desenvolvimento Regional;



IV – Presidentes de Empresas Públicas Estaduais;

V – Presidentes de Fundações Públicas Estaduais;

Art. 3º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei deverão divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores (internet), sua agenda de compromissos públicos.

§ 1º Os compromissos assumidos pelo agente público em sua agenda deverão ser confirmados com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, consignando-se, no sítio da internet, a mensagem de “compromisso confirmado”.

§ 2º A agenda de compromissos públicos poderá ser alterada pelo agente público, se houverem motivos urgentes e relevantes para tanto, devendo a justificativa ser registrada expressamente no sítio em que se encontra a agenda, no dia seguinte à alteração.

Art. 4º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, poderão deixar de publicar, em suas agendas políticas públicas, atos sigilosos imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e que possam:

I – por em risco a defesa e soberania do Estado;

II – por em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

III – por em risco a segurança de instituições ou de autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

IV – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização relacionadas à prevenção ou repressão de infrações.

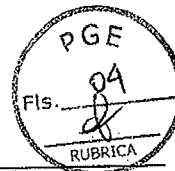
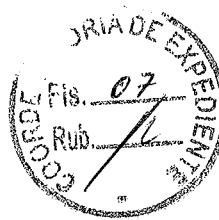
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O presente projeto de Lei já foi analisado por esta Procuradoria quando do exame de legalidade e constitucionalidade em diligência requerida pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Deste modo, por meio do Parecer nº 025/16-PGE, esta Casa se manifestou pela inconstitucionalidade do projeto, uma vez que a competência de iniciativa pertence ao Chefe do Poder Executivo.

De fato, a matéria se afigura entre aquelas de competência privativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, consoante dispõe o art. 50, § 2º, VI c/c art. 71, IV, alínea “a”, da Constituição Estadual:

Art. 50* — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)



§ 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

(...)

Art. 71* — São atribuições privativas do Governador do Estado:

(...)

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

A implementação da atividade prevista no projeto de Lei se relaciona diretamente com as atividades de organização e funcionamento da Administração Pública Estadual, o que caracteriza interferência do Poder Legislativo em atividade cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

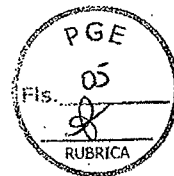
Neste sentido, destaca-se o Parecer nº 025/16-PGE:

[...] Portanto, o Chefe do Poder Executivo é a autoridade competente para definir a escolha e proceder a execução das suas atividades típicas, bem como a organização e o funcionamento da Administração Pública, segundo o critério da conveniência e oportunidade, levando-se em conta ainda as disponibilidades financeiras do erário, de tal sorte que somente esse Poder tem condições técnicas de instituir ações governamentais colocadas sob a sua reponsabilidade [...]

Sobre a competência privativa tem-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N. 16.577/2015, PROMULGADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA APÓS DERRUBADA DO VETO DO GOVERNADOR DO ESTADO - INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA DE INCLUSÃO PROFISSIONAL DE ADOLESCENTE PÓS-ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL" - INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO - AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISO VI; 71, INCISO IV, ALÍNEA "A"; E 123, INCISO I, TODOS DA CARTA POLÍTICA ESTADUAL - EFEITO "EX TUNC". "Padece de inconstitucionalidade a lei proposta pelo Poder Legislativo que vem a interferir na gestão financeira ou na organização de serviço público, matérias estas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo" (TJSC - ADI n. 2003.025852-3, da Capital, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2015.014964-5, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 16-12-2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL PROMULGADA N. 14.217, DE 28-11-2007. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FIXAÇÃO DE CARTAZES, PLACAS OU ADESIVOS COM INFORMAÇÕES ATINENTES AO SEGURO DE DPVAT (DANOS PESSOAIS)

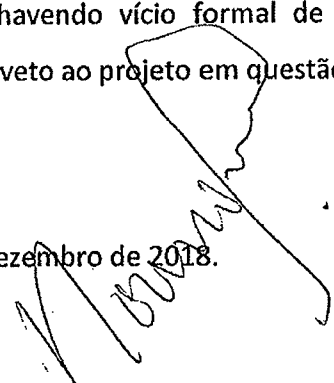


CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE) EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS E A SECRETARIAS DE ESTADO. INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR NÃO RESPEITADA. ART. 52, § 2º, VI, DA CESC (CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) VIOLADO. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. PEDIDO INICIAL ACOLHIDO. A despeito da modificação na redação do art. 50, § 2º, VI, da CESC por intermédio da EC n. 38/2004, é de iniciativa privativa do Governador a elaboração de lei que cuide de atribuições dos órgãos e das Secretarias de Estado. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2008.007243-8, da Capital, rel. Des. Ricardo Fontes, Tribunal Pleno, j. 20-08-2008).

Diante do exposto, havendo vício formal de iniciativa e sendo verificada a inconstitucionalidade, recomenda-se o veto ao projeto em questão.

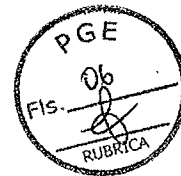
É o parecer.

Florianópolis, 28 de dezembro de 2018.


LORENO WEISSHEIMER
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 5742/2018

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

DESPACHO

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Loreno Weissheimer,
às fls. 2 a 5.

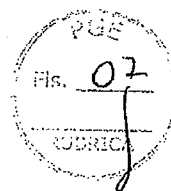
Florianópolis, 28 de dezembro de 2018.


ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



SCC 5742/2018

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 184/2015, que "Dispõe sobre a publicidade da agenda de atos políticos do Poder Executivo e adota outras providências". Vício formal de iniciativa. Competência do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

De acordo.


EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO

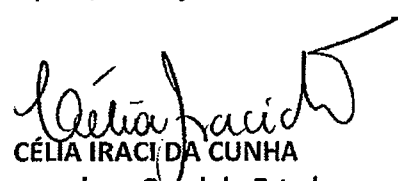
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 007/19-PGE (fls. 02/05) da lavra da Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer, referendado à fl. 06 pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

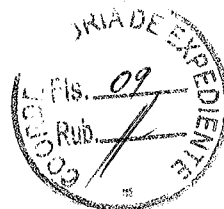
02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

Florianópolis, 04 de janeiro de 2019.

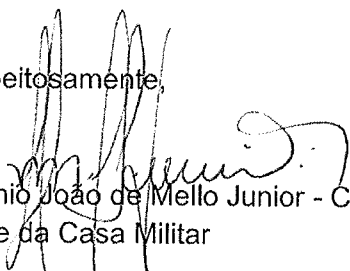

CÉLIA IRACI DA CUNHA

Procuradora-Geral do Estado

Declaro que o Parecer n.º 007/19-PGE e o despacho do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica conferem com o original e o processo físico encontra-se arquivado no gabinete do Procurador Geral do Estado.



COMUNICAÇÃO INTERNA

		Nº 1260/SCM/2018
DE: Antônio João de Mello Junior - Cel PM Chefe da Casa Militar		DATA 21/12/2018
PARA: Alisson de Bom de Souza - Diretor de Assuntos Legislativos		
ASSUNTO: Manifestação referente a consulta sobre autógrafo do Projeto de Lei nº 184/2015		
Senhor Diretor, Em atenção à vossa solicitação, assim me manifesto: 1) Compete à Casa Militar se manifestar referente aos atos relacionados ao Governador e Vice-Governador. 2) O Decreto 1.048, de 04 de julho de 2012, em seu artigo 29 ressalvou o acesso às informações que podem trazer prejuízo à segurança do Governador, do Vice-Governador, de seus filhos e cônjuges: "Art. 29. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Governador do Estado, do Vice-Governador do Estado e de seus cônjuges e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição." 3) Que há compromissos públicos que, devido à questões de segurança merecem ter tratamento especial, em relação à divulgação e o competente Autógrafo de Projeto de Lei não possibilita essa cautela. 4) Os atos públicos que contam com a presença do Governador e do Vice-Governador já são anunciados no site da Secretaria de Comunicação do Governo (SECOM). 5) Entendemos que a matéria é de interesse público, porém cabe frisar que no art. 3º, §§ 1º e 2º tem potencial de causar conflitos, especialmente no que se refere à segurança do Governador. Respeitosamente,  Antônio João de Mello Junior - Cel PM Chefe da Casa Militar		